



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 23 de abril de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 189/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 7/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Mensagem nº 013/2020 - Autoriza o poder executivo municipal a estender a revisão salarial estabelecida na lei 2.111, de 13 de Dezembro de 2019, para os profissionais da estratégica de saúde da família (ESF) e estratégica de saúde bucal (ESB) no município de Marataízes, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Contrário

Descrição: Encaminhado em anexo, parecer jurídico para apreciação da Presidência, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea b e c.

PARECER JURÍDICO Nº 018/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020

PROCESSO 189/2020

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: *AUTPROZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL – NO MESMO ÍNDICE – COMO CONCEDIDO PELA LEI 2111/2019, AOS SERVIDORES DA ESTRAGÉIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF).*





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

RELATÓRIO. – A proposta legislativa ora sob apreciação trata de estender aos servidores da área de saúde estratégica, o mesmo índice (9,53%) de revisão geral anual concedido aos demais servidores, através da lei 2.111/19.

À vista de considerações que adianto coloco, dispensa-se o relato da proposta;

ENFOQUE JURÍDICO – VEDAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PERÍODO DE 180 DIAS ANTERIORES – A proposta do Poder Executivo traz em si o risco de uma interpretação restritiva, à vista do que dispõe o CÓDIGO ELEITORAL em seu art. 73, VIII, devendo ser realçado, ainda, que a retroação a 1º de fevereiro de 2020, pode ser vista como um componente a evidenciar uma conduta vedada por lei, s.m.j.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos **que exceda a recomposição da perda** de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Ainda que não a medida por seu índice não exceda a mera recomposição da perda, há que se ter em conta que, na prática, está ocorrendo dentro de 180 dias anteriores ao pleito (ainda vigente), marcado para outubro do corrente ano.

A propósito, valho-me dos julgamentos abaixo para realçar que o tema é melindroso, frágil, e provoca, em época de eleições municipais, como a que se avizinha, quase sempre, ajuizamento de demandas que podem ser examinadas para além do mero excesso ao índice exclusivamente de revisão geral.

“Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei no-9.504/97)”. ~~NE: Consulta sobre a possibilidade de recomposição das perdas~~



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmaratáizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 33003100370034003A005400



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

remuneratórias relativas aos últimos dois anos anteriores ao ano da eleição e sobre a possibilidade de recomposição salarial retroativa à data-base mesmo quando já ultrapassado o prazo limite previsto na legislação eleitoral.

[\(Res. no 21.812, de 8.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

“Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento”. NE: “[...] o art. 73, VIII, Lei no 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”.

[\(Res. no 21.811, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.\)](#)

“Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE no 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.”

[\(Res. no 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.\)](#)

Some-se aqui – ainda com conotação restritiva – que na lei 2111/2019, houve a atualização/revisão geral do ano de 2016, no montante de 6,54%, e ainda, 2,99% pelo ano de 2016.

Nesta proposta não há uma clara justificativa para a concessão neste momento, das razões que levaram à não inclusão dos servidores do programa ESF à época da edição daquela lei.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

DO IMPACTO FINANCEIRO- LRF – Não bastasse a possibilidade do projeto ser visto com “ressalvas” e analisa sob o prisma de “abuso do Poder Econômico” pela Justiça nesse período eleitoral, afigura-se, importante ter em conta, ainda, que o impacto financeiro deve – obrigatoriamente – acompanhar a presente proposta, não servindo ao cumprimento da determinação legal (LRF) a simples afirmação de que o referido cálculo já teria sido realizado no bojo do processo legislativo que culminou com a edição da lei 2111/2019.

CONCLUSÃO – Com estas ponderações, **sou de opinião que o projeto deve ser melhor analisado**, inclusive mediante consulta ao Poder Executivo para que, sendo de sua persistência, JUSTIFIQUE, sobejamente, a tomada de tal medida neste momento, dentro do prazo de 180 dias que antecedem as eleições. Nesse contexto, o índice de 2,99% (2016), deve merecer explicação/fundamentação mais profunda e substancial para deixar indene de dúvidas que não se trata de excesso como posto na lei eleitoral. Eleva-me o sentir jurídico – apenas sentir, portanto – de que tal medida pode ser vista como violadora dos preceitos legais e abrir ensanches para um questionamento judicial.

ISTO POSTO, opino pela **não continuidade do processo legislativo**, até maiores esclarecimentos e avaliações por parte do Poder Executivo.

É como vejo.

Maratáizes, em 23 de abril de 2020.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5887

Assessor Jurídico legislativo

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

